

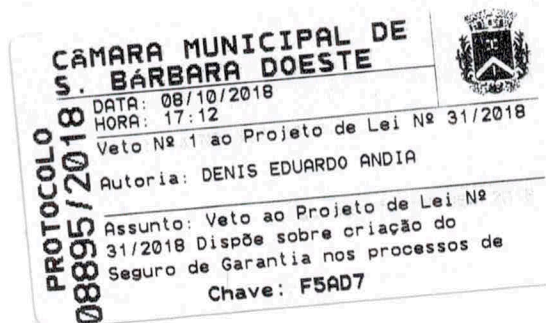


Santa Bárbara d'Oeste, 01 de outubro de 2018.

Ofício nº 148/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 068/2018

Excelentíssimo Senhor  
Ducimar de Jesus Cardoso  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 068/2018 de 11 de setembro de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 31/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que "*Dispõe sobre a criação do Seguro de Garantia nos processos de licitações no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

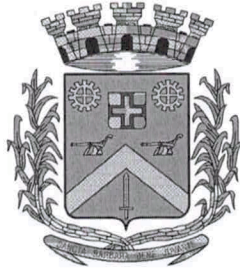
  
DENIS EDUARDO ANDIA  
Prefeito Municipal



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Seguro de Garantia nos processos de licitações no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A pretensão do Nobre Vereador demonstra preocupação quanto a garantia de conclusão de obra públicas municipais, executadas por terceiros contratados através dos competentes processos licitatórios. Contudo, referida propositura municipal encontra óbice quando confrontada com a legislação federal existente, ocasião em que se verifica a existência de vício material de constitucionalidade, cuja matéria é de competência da União Federal, obrigando-nos, assim, ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois referida legislação municipal encontra óbice quando confrontada com a legislação federal existente, ocasião em que se verifica a existência de vício material de constitucionalidade, visto que a competência legislativa da matéria é da União Federal.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a criação do Seguro de Garantia nos processos de licitações no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que iniciativas desta natureza devem ser realizadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ademais, vislumbra-se também vício material, cuja competência legislativa é da União Federal, sendo que, quaisquer alterações e/ou mudanças em seus institutos devem ser, exclusivamente, realizados por ela.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, referida norma municipal ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal e da própria União Federal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".*

Estabelece a Lei nº 8.666/93 em seus artigos 56 e 70:

*"Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

...

*Art. 70 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".*

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 já dispõe sobre o regime de responsabilidade civil dos contratados. Assim, importa dizer que, ao instituir obrigação a ser desempenhada pelas empresas e prestadores de serviços contratados pela Municipalidade, o legislador municipal usurpa a competência da União Federal para legislar sobre os princípios gerais de licitação, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal.

Portanto, além de ser patente a ocorrência de vício material, pois compete privativamente à União Federal legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos previstos pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, a afronta aos artigos



5º, 24, 47, incisos II e XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é ainda evidente e não resta dúvida de que no caso específico houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Autógrafo em epígrafe é de rigor. O entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da matéria neste sentido não é diverso, senão vejamos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade n° 2001757-39.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Ourinhos**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto n° 19.167**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - ACÇÃO PROCEDENTE.**

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo n° 068/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
**Prefeito Municipal**